



LEI COMPLEMENTAR N. 413/2001

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. O exercício do Poder de Polícia restringe ou organiza interesse ou liberdade, atos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, regula e disciplina a produção de mercado, a instalação e funcionamento de atividade econômica, consignado à concessão ou anuência do Poder Público, à garantia do direito coletivo ou individual e sustenta o direito à propriedade no território municipal.

Art. 2º. Constitui fato gerador do Poder de Polícia:

I – a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, enfim, qualquer atividade localizada ou não, com ou sem fim lucrativo;

II – a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

III – publicidade de toda natureza;

IV – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;



fixo;
V – atividades eventuais, temporárias, com ou sem estabelecimento

VI – o comércio ambulante e as posturas municipais;

VII – a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico;

VIII – o saneamento;

IX – o sistema viário e as atividades dele decorrentes.

Seção II Das Definições

Art. 3º. O Poder de Polícia regula a prática das obrigações de fazer e não-fazer.

Art. 4º. Compreende a obrigação de fazer as atividades que não dependem de licença prévia da Municipalidade, de execução obrigatória estabelecida em lei, a exemplo de:

- a) pavimentação do passeio público;
- b) muro de fecho frontal ao logradouro;
- c) rampa para o deslocamento e acesso de deficientes;
- d) numeração predial;
- e) conservação de fachada;
- f) chanfro no muro no encontro das testadas em lote de esquina;
- g) proteção externa em obra;
- h) construção de tapume em obra;
- i) capinação e limpeza de terreno baldio ou imóvel abandonado;
- j) pavimentação ou cascalhamento de pátio;

- k) muro de arrimo na divisa do lote com o passeio;
- l) reparos ou reconstrução do passeio;
- m) canalização de água servida para a fossa ou esgoto;
- n) poda de árvore ou arbusto avançando sobre o logradouro.

Art. 5º. Compreende a obrigação de não-fazer:

I – todas as atividades que dependem de licença prévia da Municipalidade, cuja infração se caracteriza pelo ato de fazer algo sem a devida autorização ou em desacordo com a licença fornecida;

II – as atividades cuja infração dá-se pelo ato de executar algo proibido por lei e a regularização depende do regresso da ação, até a anulação completa do fato gerador, a exemplo de:

a) atividades relacionadas à construção civil, indústria, comércio, prestação de serviços filantrópicos, educacionais, religiosos, públicos, com ou sem fim lucrativo, da União, do Estado ou Município;

- b) atividades eventuais;
- c) publicidade;
- d) habite-se;
- e) rebaixamento da guia da sarjeta;
- f) alteração de uso da edificação;
- g) parcelamento do solo;
- h) perfuração de poço artesiano;
- i) escoamento de água pluvial para fora dos limites do lote;
- j) utilização irregular da marquise;
- k) reforma, demolição;



- l) escavações;
- m) área de estacionamento e acesso;
- n) preparação de argamassa na via pública;
- o) depósito de lixo em local impróprio;
- p) sujeira, detritos e objetos depositados sobre o logradouro;
- q) depredação de bens públicos;
- r) construção irregular do passeio.

Art. 6º. Compete à Fiscalização Municipal, independente da área de atuação ou da pasta a que pertence, dar acompanhamento e garantir o cumprimento das atividades decorrentes do Poder de Polícia.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Do Relatório de Visita

Art. 7º. Todo procedimento fiscal será precedido de verificação pessoal e preenchimento do relatório de visita, que será confeccionado em 3 (três) vias, sendo a 1ª de uso do departamento competente, a 2ª destacada e entregue no local fiscalizado e a 3ª ficando em poder do Agente Fiscal.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo 13 e incisos, o relatório deverá conter anotação que identifique e aponte a adoção desse regime.

Art. 8º. Todos os documentos que comprovam a habilitação de atividade exercida sob o Poder de Polícia ou sua respectiva postulação deverão permanecer no domicílio onde esta se realiza ou foi consumada, em local visível e acessível à Fiscalização.

Parágrafo Único. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e

responsáveis e determinar, com precisão, a natureza das obrigações previstas, o Agente Fiscal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de documentos, desde que, legalmente, constituam objeto de fiscalização;

II – exigir informações escritas;

III – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscalizadora ou a qualquer órgão onde tenha pendência;

IV – requisitar auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências;

V – inspecionar bens e papéis de qualquer natureza.

Seção II Da Notificação

Art. 9º. Verificado o não cumprimento de qualquer dispositivo legal, o sujeito passivo será notificado, pessoalmente ou por via postal, para apresentar provas ou comunicado formal, quando facultado, noticiando a regularização do fato gerador junto ao órgão responsável.

Art. 10. Para todos os efeitos, a notificação será formalizada de acordo com os dados constantes no Cadastro Municipal, exceção feita às informações colhidas e comprovadas quando da entrevista para a realização do relatório de visita.

Art. 11. O prazo concedido às obrigações de fazer será fixado de acordo com a maior ou menor gravidade do fato e não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, excetuando-se as atividades ligadas à execução e reparos do passeio público, que terão tratamento definido pelo titular do departamento competente.

Art. 12. Às obrigações de não-fazer é vedada a concessão de prazo para exibição de provas, e a atividade irregular deve ser paralisada imediatamente, até que se faça ou comprove sua legalização.

Parágrafo único. Quando do exercício ou execução de atividade inerente a obrigação de não-fazer, cuja legislação pertinente proíbe que prospere

em razão da impossibilidade parcial ou total de licenciamento, o infrator ou solidário deverá proceder ao regresso da ação, até que se satisfaça a legislação em vigor.

Art. 13. O registro de requerimento nas repartições competentes faculta ao servidor, investido em função fiscalizadora, decidir pela continuidade de qualquer atividade na órbita municipal, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – à aceitação e subordinação do infrator às normas que regem a matéria;
- III – aos antecedentes do infrator;
- IV – ao porte do empreendimento e seu impacto na vizinhança;
- V – ao direito constitucional à moradia, quando constituir único imóvel no Município;
- VI – à inexistência de outras infrações onde se desenvolve a atividade principal, cuja obrigação recaia sobre o mesmo infrator ou quem participe como solidário;
- VII – à região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- VIII – a considerações de equidade, em relação às irregularidades da mesma natureza.

§ 1º. Nas decisões desta natureza, o agente público apoiar-se-á sempre em razões de ordem administrativa, e não poderá ter caráter pessoal, devendo zelar sempre pela imperativa proibidade que o cargo requer.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida e, em eventuais erros na avaliação do fato gerador, sofrerá, o seu autor, a ação disciplinar correspondente.

§ 3º. O desvirtuamento da finalidade expressa no pedido apresentado à Municipalidade, após a aplicação do procedimento previsto no artigo 13, anula a ação fiscal inicial e submete a atividade ao disposto no artigo 12 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafo único.

Art. 14. Havendo opção pela conduta disposta no artigo 13, far-se-á a remessa de intimação para que seja apresentada a devida licença, quando couber, no máximo em 40 (quarenta) dias, ou consumada a reversão do fato gerador.

Art. 15. A notificação deverá conter a penalidade prevista, a capitulação da infração e o prazo conferido ao sujeito passivo, quando previsto, para que se manifeste.

§ 1º. O prazo estipulado em hipótese nenhuma poderá ser dilatado.

§ 2º. A notificação será confeccionada em 02 (duas) vias, objetivando a juntada de 01 (uma) cópia ao relatório de visita, possibilitando presumir o esgotamento do prazo.

Art. 16. O recebimento da notificação será presumido através de planilha fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que apontará o prazo necessário para a remessa da correspondência à respectiva localidade.

Art. 17. Na impossibilidade de dar conhecimento ao infrator, a notificação será publicada no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada 10 (dez) dias após a data da publicação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Das Medidas Administrativas

Art. 18. As penas impostas às infrações às atividades decorrentes do Poder de Polícia são:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) apreensão;
- d) cassação do Alvará de Licença;

e) interdição;

f) demolição;

§ 1º. A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

§ 2º. Esgotadas todas as medidas administrativas, a Procuradoria Geral do Município, ou aquela que a substituir, tomará as medidas cabíveis.

Seção II Das Multas

Art. 19. Se o sujeito passivo não fizer ou se recusar a fazer a comprovação da regularização do fato gerador, ou a mesma for considerada insuficiente, ser-lhe-á aplicada a penalidade pecuniária, sem prejuízo de outras sanções, obedecido o prazo previsto na notificação, quando facultado.

§ 1º. As infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo relacionadas ao funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, fixa ou itinerante, com ou sem fim lucrativo, sofrerão penalidades pecuniárias, à razão de 10,00 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por metro quadrado de área do estabelecimento, que serão recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.

§ 2º. As demais infrações à Lei de Uso e Ocupação do Solo, inicialmente, serão penalizadas, pecuniariamente, a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos à conta do Fundo de Habitação Municipal, podendo este valor ser arbitrado de acordo com a gravidade do fato, não podendo superar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 3º. As infrações à Lei de Parcelamento do Solo no Município de Maringá sofrerão multas, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 1,00 (uma) Unidade Fiscal de Referência (UFIR) por metro quadrado de área bruta de parcelamento, a serem recolhidas à conta do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 20. Às infrações à Lei que dispõe sobre o Projeto, a Execução e as Características das Edificações, as multas serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINCA



ESTADO DO PARANÁ

INFRAÇÃO		VALOR EM R\$		
		Até 30m ²	30 a 60m ²	Acima 60m ²
1	Construção sem alvará	150,00	300,00	R\$ 5,00 por m ²
2	Construção em desacordo com o alvará			
3	Demolição sem alvará			
4	Não atendimento à notificação para regularização, demolição, reconstrução e habite-se	400,00	800,00	R\$ 15,00 por m ²
5	Demolição de construção sem condições de regularização			
6	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever chanfro	726,00		
7	Construção e/ou utilização da marquise de forma irregular	2.424,00		
8	Uso irregular da área de recreação	2.424,00		
9	Rebaixamento da guia da sarjeta sem licença	2.424,00		
10	Uso da área de garagem para outro fim	4.847,00		
11	Passeio sem pavimentação	404,00		
12	Construção de muretas ao redor das árvores	404,00		
13	Passeio em mau estado de conservação	404,00		
14	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais	404,00		
15	Prejuízos à iluminação, à visibilidade de avisos ou sinais de trânsito	726,00		
16	Ausência de muros de fecho	404,00		
17	Ausência de tapume em obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m	404,00		
18	Avanço de mais de 2/3 (dois terços) do tapume sobre a largura do passeio	726,00		
19	Tapume no passeio, enquanto os serviços da obra são desenvolvidos, à altura superior a 4,00 m do passeio	726,00		
20	Tapume no passeio em obra paralisada por mais de 90 dias ou concluídos os serviços de fachada	726,00		
21	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	726,00		
22	Desobediência ao prazo de conclusão da construção de postos de abastecimento com Alvará de Construção já aprovado	4.847,00		
23	Demais infrações	A PARTIR DE R\$ 500,00		



Art. 21. As infrações às posturas municipais catalogadas na Lei 34/59, ou a qualquer outra que venha a substituí-la ou complementar, serão punidas pecuniariamente a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo este valor ser arbitrado de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º. O desrespeito a funcionários no exercício de suas funções será penalizado em até R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), de acordo com a gravidade do fato.

§ 2º. As leis complementares, publicadas a partir da promulgação desta, serão penalizadas na forma estabelecida pelo seu autor, sendo que os procedimentos preliminares e demais sanções serão norteadas por esta Lei.

§ 3º. O mesmo procedimento disposto no § 2.º deste artigo deverá ser aplicado às legislações em vigor, não citadas na presente Lei.

Art. 22. A multa poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração.

Art. 23. As infrações às obrigações de não-fazer serão penalizadas de imediato, seguido da imposição simultânea do embargo, quando couber, contendo em dobro o valor da pena pecuniária inicial.

Parágrafo único. Insistindo o infrator em não providenciar a regularização, poderá sofrer a reincidência da pena, aplicada em dobro, sucessivamente.

Art. 24. A critério da Municipalidade, poderá ser dispensada a multa anunciada no artigo 23, se ocorrer a extinção imediata do fato gerador ou for iniciado este processo.

§ 1º. As irregularidades constatadas nos primeiros 12 (doze) meses após a vigência desta Lei e já consumadas será concedido prazo de até 90 (noventa) dias para que satisfaçam a legislação.

§ 2º. A regularização espontânea, após o interstício fixado no § 1.º, suspenderá a multa prevista no artigo 23.

§ 3º. O procedimento contido no artigo 51 e parágrafo obstará a penalidade prevista no artigo 23, quando cabível, pelo prazo de 90 (noventa) dias.



§ 4º. Não se submetem ao prazo mencionado nos §§ 1.º e 3.º as construções em andamento, o parcelamento do solo e as situações que possam sugerir prejuízos à população ou ao Município, atentar contra a segurança, causar incômodos que venham em detrimento à tranquilidade e ao sossego público. Nestas condições, o prazo, mesmo quando concedido, poderá ser anulado.

Art. 25. A reincidência, independente de sua natureza, deverá ser precedida de verificação pessoal e anotação no relatório que deu origem ao processo.

Art. 26. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização do fato gerador.

Art. 27. A aplicação de penalidade pecuniária não prejudica as demais penas cabíveis.

§ 1º. Imposta a multa, será o infrator intimado, através de menção no próprio documento, a efetuar o seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

§ 2º. O período de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa não inibe a aplicação da reincidência e de outras penalidades, sem prejuízo do embargo.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no artigo 30, § 1.º, e não havendo o atendimento aos dispositivos nele contidos, será imposta a reincidência da multa, quantas vezes for necessário.

§ 4º. Havendo retomada da atividade e a permanência do fato que originou o embargo, será aplicada a multa nele contida, sem constituir óbice às penas aplicadas anteriormente.

§ 5º. O auto de infração, ou outro que tenha o mesmo efeito, deverá conter informação quanto à duplicação sucessiva do valor da multa.

§ 6º. A obstrução à ação fiscal poderá motivar a aplicação da multa cabível, sem concessão de prazo para a apresentação de provas.

Art. 28. Às construções irregulares é facultada a aplicação de multas até que o montante das penalidades seja equivalente ao valor venal do imóvel.

Art. 29. A multa será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda acompanhada de cópia da notificação, se houver, e o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento.

**Seção III
Do Embargo**

Art. 30. O embargo determina a paralisação imediata de qualquer atividade irregular relacionada às obrigações de não-fazer, podendo ser aplicado nas seguintes condições:

a) quando, a juízo do departamento competente, houver perigo ao público ou usuários;

b) em todos os casos de instalação, exploração, funcionamento comercial, industrial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, com ou sem fim lucrativo, sem a necessária licença;

c) rompimento das prescrições contidas no alvará, parcial ou total;

d) atividades que dependem de instalações e projetos específicos ou que, mesmo não havendo exigência catalogada na legislação, o seu exercício caracteriza desvirtuamento do uso licenciado;

e) obra de parcelamento do solo, quando constatada desobediência às disposições da lei que disciplina a atividade ou aos projetos aprovados;

f) obra em andamento ou paralisada, sem o Alvará de Construção, em desacordo com os termos do alvará ou quando sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói;

g) quando se verificar a falta de obediência a quaisquer limites ou condições determinadas por lei.

§ 1º. Aplicado o embargo e mantida a inércia da atividade, o solidário terá 90 (noventa) dias para proceder ao licenciamento ou à reversão completa do fato gerador.

§ 2º. O embargo deverá ser lavrado concomitantemente à notificação e conterà o valor da penalidade em dobro.

§ 3º. Quando a atividade apresentar desconformidade que possa obstar o licenciamento, o embargo será suspenso, temporariamente, para adequação à legislação vigente.

§ 4º. O embargo será levantado somente se a obra, exploração, instalação ou funcionamento, enfim, o fato gerador for legalizado, nos termos da legislação pertinente, e o valor da respectiva multa, se houver, recolhido.

Seção IV Da Apreensão

Art. 31. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, sem prejuízo da pena pecuniária em que se incorre por infração de dispositivo legal.

Art. 32. Será concretizada através da lavratura do termo de apreensão, contendo a descrição dos bens apreendidos, o local onde ficarão depositados, o nome do infrator, a menção do fato e da legislação e o prazo para que o interessado possa pleitear a devolução ou contestar a ação fiscal.

Art. 33. A apreensão dispensa a realização prévia do relatório de visita, a remessa de notificação e multa.

Art. 34. Será concedido prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apreensão, para que o proprietário ou responsável se manifeste. A devolução dos objetos fica vinculada ao pagamento da respectiva multa e à regularização ou encerramento definitivo da atividade.

§ 1º. Quando o proprietário dos objetos apreendidos deles se desinteressar, far-se-á leilão público e o valor apurado será destinado à Fundação do Desenvolvimento Social e da Cidadania de Maringá. Não havendo arremate dos produtos, serão doados a entidades assistenciais, a critério da Municipalidade.

§ 2º. Quando se tratar de produtos perecíveis, o proprietário ou responsável deverá manifestar-se dentro das 24 (vinte e quatro) horas que seguirem à apreensão. Não havendo pronunciamento neste período, os produtos serão encaminhados à Fundação do Desenvolvimento Social e da Cidadania de Maringá, desde que reúnam condições adequadas para o consumo.

§ 3º. A Municipalidade não se responsabiliza pela conservação das mercadorias e, quando não apresentarem possibilidade de aproveitamento, serão descartadas em local apropriado.

Seção V Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 35. Todas as atividades licenciadas no Município de Maringá estarão com alvará sujeito a cassação, a qualquer momento, em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

- I – desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;
- II – reclamação justificada da vizinhança;
- III – impacto ambiental negativo;
- IV – modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel;
- V – desobediência ao cronograma de obras de parcelamento, aos projetos aprovados ou às disposições da lei que disciplina a atividade;
- VI – transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros.
- VII – inobservância de qualquer dispositivo legal.

§ 1º. A cassação do alvará será sempre precedida da respectiva multa e embargo da atividade irregular ou em desacordo.

§ 2º. O processo de cassação será formalizado e concretizado pelo órgão competente da Prefeitura, cabendo o direito de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da efetivação do comunicado ao responsável.

§ 3º. Findo o prazo e não havendo manifestação, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para que seja processada a baixa do alvará.

§ 4º. A mesma providência será tomada quando julgada a defesa e o recurso e não houver acatamento dos argumentos apresentados.

Seção VI
Da Interdição

Art. 36. A obra, exploração, instalação, funcionamento, qualquer atividade irregular poderá sofrer interdição da Prefeitura.

§ 1º. A interdição consiste na imposição de paralisação imediata da atividade e será determinada pelo órgão competente e formalizada por funcionário investido em função fiscalizadora.

§ 2º. O local onde se realiza ou abriga a irregularidade será isolado e, quando possível, fechado e lacrado pela Municipalidade.

§ 3º. Somente o pleno atendimento à legislação que rege a matéria infringida e o pagamento da respectiva multa poderão suspender a interdição.

§ 4º. Uma vez feita a interdição e não sendo dado cumprimento, terá lugar a tomada de medidas pela Procuradoria Geral do Município, ou outra que a substituir.

Seção VII
Da Demolição

Art. 37. A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Prefeitura, ao proprietário ou responsável, nas situações previstas no artigo 30, alíneas "f" e "g", desta Lei.

Art. 38. O proprietário poderá, a suas expensas, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um, obrigatoriamente, da Prefeitura Municipal.

Art. 39. Comunicado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO IV
DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO E DA REMISSÃO

Art. 40. São solidariamente responsáveis pelas infrações:

I – todos os responsáveis técnicos, a exemplo de: engenheiros, arquitetos, agrimensores, contadores;

II – o proprietário do estabelecimento;

III – o proprietário da obra ou imóvel;

IV – o proprietário, ou seu representante, que ceder ou locar dependências à prática de qualquer atividade;

V – a empresa contratante e a contratada ou pessoa física que presta serviços auxiliares ou de subempreita;

VI – o prestador de serviço e autônomo;

VII – o agente que pratica atividades de qualquer natureza no território municipal, previstas em lei.

Art. 41. Quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo estabelecido no artigo 27, § 1.º, a pena poderá ser cancelada ou reduzida, a critério da Municipalidade, sendo indispensável a anuência do órgão fiscalizador que produziu o auto.

§ 1º. A remissão mencionada no caput deste artigo poderá ser norteadada pelo disposto no artigo 13 e incisos, desta Lei.

§ 2º. O sujeito passivo será ainda exonerado do pagamento da multa quando ocorrer erro na sua emissão, que comprometa elementos essenciais.

CAPÍTULO V DA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Da Defesa

Art. 42. A impugnação à exigência fiscal deverá ser impetrada dentro de no máximo 30 (trinta) dias após a emissão da multa.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será acostada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente, suspendendo a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade responsável.

Art. 43. O pedido deverá ser formalizado junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo comprovantes das razões apresentadas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda comunicar o impugnador do resultado do pedido.

Seção II Do Recurso

Art. 44. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o comunicado do resultado da defesa.

Art. 45. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 46. Nenhum recurso poderá ser recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa, quando houver.

Art. 47. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 48. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e a cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O sujeito passivo poderá apresentar contestação, através de pedido por escrito, a qualquer ato ou procedimento fiscal, desde que devidamente fundamentada.

Art. 50. A recusa do proprietário ou responsável no recebimento de documentos fiscais, através de registro postal, constituirá ônus de prova.

Art. 51. Toda aquisição de bens ou direitos que constitua fato gerador da obrigação do exercício do Poder de Polícia deverá ser comunicada às repartições competentes da Prefeitura, dentro de 5 (cinco) dias após a formalização do contrato ou qualquer outro título representativo de transferência de bem ou direito.

Parágrafo único. À comunicação deverá ser acostada cópia do contrato, devidamente registrado, ou outro documento que tenha o mesmo efeito.

Art. 52. Nenhum procedimento de regularização poderá ser concretizado sem o pagamento da respectiva multa.

Art. 53. Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Art. 54. O formulário do relatório de visita, notificação, multa e apreensão será definido pelo órgão competente e deverá conter os elementos essenciais ao conhecimento e identificação do fato.

Art. 55. Eventuais alterações ocorridas no intervalo das ações não invalidam o procedimento fiscal, obstando ao infrator o direito de regresso.

Art. 56. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários à elucidação de fatos ou atividades que apresentem indícios de irregularidade.

Art. 57. Os tributos que têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia são estabelecidos pelo Código Tributário Municipal e leis complementares.

Art. 58. Aplicam-se às situações omissas nesta Lei as disposições relativas aos casos análogos e, não havendo, os princípios gerais de Direito.



Art. 59. A redução ou remissão do crédito tributário configurada nos artigos 257 e 295 da Lei 1354/79, ou outra que a substituir, não abrange as penalidades pecuniárias resultantes do exercício do Poder de Polícia que têm tratamento específico.

Art. 60. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 44 e parágrafos, 677 e parágrafos, 678 e parágrafo, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689 e parágrafos, 690 e incisos, 699 e parágrafos, artigo 700 e parágrafo, 701, 702 e parágrafos, 703 e alíneas, 704, 705 e parágrafos, 706, 707, 708, 709, 710, 711 e parágrafo, 889 e parágrafos, 890, 891, 892, 893 e 894 da Lei 34/59.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2001.


José Cláudio Pereira Neto
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete